



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000771-74.2015.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NATANAEL ALVES LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso ministerial para condenar o réu NATANAEL ALVES LUIZ ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, 06 meses de detenção, ambos em regime inicial aberto, substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo nacional, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 311 do Código Penal. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9435

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0000771-74.2015.8.26.0382

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Natanael Alves Luiz

Comarca: Neves Paulista

Apelação Criminal. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Habilitação gerando perigo de dano e Adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 311 do Código Penal). Insurgência ministerial em face da absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Credibilidade dos relatos do agente de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Elemento subjetivo bem configurado. Condenação impositiva. Dosimetria. Fixação da pena-base no mínimo legal. Fixado regime aberto para o início de cumprimento da pena. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 548/559) que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para condenar Natanael Alves Luiz pela prática do delito constante no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a um salário-mínimo nacional, bem como absolvê-lo da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 311 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 576/580), requer a condenação do réu Natanael Alves Luiz como incurso no artigo 311 do Código Penal, nos exatos termos da denúncia, pela presença de elementos sólidos de autoria

e materialidade delitiva.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 585/588), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 605/607).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que NATANAEL ALVES LUIZ foi processado como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 311 do Código Penal, porque, segunda a denúncia, no dia 09 de agosto de 2015, às 11:39 horas, no cruzamento das ruas Rui Barbosa e David de Melo, Bairro São José, na cidade e Comarca de Neves Paulista, dirigiu veículo automotor em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, consta da denúncia que o acusado adulterou o número de chassi e de outro sinal identificador de veículo automotor, estando sua motocicleta com as numerações do chassi e do motor lixadas/ sulcadas.

Segundo apurado “(...) na data dos fatos Rafael Borges da Silva conduzia o veículo VW/Gol, cor branca, placa DIH 7554, Neves Paulista, pela rua David de Melo, tendo respeitado o sinal de “pare” e, após, iniciado conversão para entrar na Rua Rui Barbosa, colidiu com a motocicleta Honda Titan, emplacamento artesanal TKS2001, conduzida pelo acusado.

Com a colisão, o denunciado caiu no solo. Ele não possuía carteira de habilitação e informou que sua motocicleta estava com a placa artesanal e chassi raspados por ter sido adquirida em um leilão.

O laudo pericial atestou que as numerações do chassi e do motor estavam lixadas/sulcadas e que não foi possível revelar os dados originais de fábrica (fls.18/19). (...)”

A denúncia foi recebida em 19.07.2017 (fl. 180) e após várias tentativas frustradas de localização do réu, houve sua citação por edital (fls. 229).

Determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 12.12.2017, através da decisão de fls. 245. Após diversas tentativas de localização, o réu foi citado pessoalmente em 28.04.2023 (fl. 498), ocorrendo a revogação da suspensão do

processo e do prazo prescricional (fl. 499).

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença de parcial procedência, contra a qual se insurge o órgão ministerial, por meio do presente recurso.

Pois bem. Respeitado o entendimento da culta Magistrada sentenciante, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes resultaram comprovados por meio dos termos de depoimento (fls. 12, 23), auto de exibição e apreensão (fls. 11), boletim de ocorrência (fls. 06/10), relatório final (fls. 114/115), laudo pericial (fls. 18/19), bem como pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída da declaração prestada pela testemunha Celso Antonio Trolezi e Rafael Borges da Silva (fls. e 528 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em Juízo, realizado pela MM^a Juíza *a quo*, posto que bem compilada a prova oral produzida:

“(...) A testemunha Celso Antonio Trolezi, na Delegacia de Polícia, informou ser policial militar desta cidade e que na data dos fatos estava de plantão, em patrulhamento pelas ruas, quando se deparou com um acidente de trânsito pela Rua Rui Barbosa, esquina com a Rua David Mello, no bairro São José, envolvendo uma motocicleta da marca Honda Titan, com emplacamento artesanal TKS2001, e um veículo VW/Gol, de cor branca, placa DIH7554-Neves Paulista/SP. Durante o atendimento da ocorrência, conversou com Natanael Alves Luiz, condutor da motocicleta, o qual esclareceu que a placa artesanal e o chassi estavam raspados, pois havia a adquirido por leilão, apresentando o respectivo comprovante de aquisição. Em seguida, disse que Natanael também alegou que estava trafegando sentido a Rua Rui Barbosa/Centro, quando o veículo Gol avançou o sinal de “pare”

da Rua David de Mello, ocasionando a colisão, fazendo com que Natanael caísse ao solo e sofresse ferimentos na perna esquerda. Diante disso, relatou que acionou o SAMU local para prestar socorros à vítima, bem como efetivou pesquisa via Prodesp a respeito da motocicleta, a qual não possuía informações disponíveis por ser de leilão/baixa permanente. Além disso, em conversa com Rafael Borges da Silva, condutor do veículo Gol, foi informado de que estava trafegando pela Rua David de Mello e parou devidamente no sinal de “pare”, tomando todos os cuidados de visualização de trânsito para adentrar na Rua Rui Barbosa, entretanto, ao adentrar, não avistou a motocicleta, ocasionando a colisão. Narrou que os veículos já haviam sido retirados do local, não sendo possível, portanto, realizar a perícia técnica. Informou que Natanael não era habilitado para dirigir veículo automotor, dessa forma, sua motocicleta foi recolhida administrativamente e encaminhada ao pátio da cidade de Mirassol (fls. 12).

Em juízo, confirmou os fatos narrados. Acrescentou que o veículo VW/Gol foi fiscalizado e não apresentou nenhuma irregularidade. Já a motocicleta, ao ser fiscalizada, apresentou uma placa artesanal, TKS2001, bem como o chassi raspado, não sendo possível ver a numeração do motor. Ainda, confirmou que Natanael não era habilitado para dirigir veículo automotor (fl. 529).

Rafael Borges da Silva, ouvido apenas em fase policial, declarou que é devidamente habilitado para dirigir veículo automotor, apresentando sua CNH para cópia. Relatou que na data dos fatos trafegava com seu veículo VW/Gol, de cor branca, pela Rua David de Melo, sentido ao Centro, quando parou devidamente no “pare” do cruzamento com a Rua Rui Barbosa e aguardou a viatura da polícia passar. Em seguida, notou que não havia nenhum veículo, então avançou para entrar na Rua Rui Barbosa, momento em que foi confrontado por uma motocicleta que tentou lhe ultrapassar

pelo lado direito da via, ocasionando a colisão com seu veículo. Devido à colisão, disse que Natanael caiu ao solo e sofreu ferimentos na perna esquerda, os quais aparentavam ser leves. Informou que seu veículo sofreu danos do lado direito dianteiro. Em seguida, narrou que a viatura policial que estava em serviço parou para prestar socorros, oportunidade na qual Natanael disse que não era habilitado para dirigir veículo automotor. Ainda, informou que a placa da motocicleta era adulterada, conforme constatado em pesquisa realizada acerca de sua documentação, entretanto, Natanael alegou tê-la adquirido em leilão. Narrou que referido veículo foi apreendido em autos próprios e Natanael foi conduzido para o hospital onde recebeu atendimento médico, sendo, posteriormente, encaminhado ao HB Saúde de São José do Rio Preto para exames complementares (fl. 23). (...)”.

Neste ponto, destaca-se que, de acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de as testemunhas serem policiais não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

A respeito, destaca-se precedente desta C. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE EXASPERADA PELA R. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VEÍCULO ROUBADO CUJOS SINAIS IDENTIFICADORES FORAM ADULTERADOS. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Apelante condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, por ter, mediante grave ameaça, subtraído para si, o automóvel Hyundai/HB20 1.6, de placas FGZ-5243/Ubatuba-SP, pertencente à vítima V. H. da F. O Magistrado de primeiro grau aplicou o princípio da consunção, absolvendo o apelante do delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, que também lhe foi imputado. (...) 4. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 5. De igual modo, **a palavra dos policiais militares também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC).** 6. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda. No caso em apreço, considerando o fato de ter o apelante feito uso do veículo subtraído com seus sinais identificadores adulterados, justa a exasperação em 1/6 (STJ. AgRg no AREsp n. 1.116.974/MG). 7. Regime semiaberto mantido. 8. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500965-93.2024.8.26.0540; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025, g.n.)

O policial descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante o relevante comportamento do agente.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado.

A apreensão somente foi possível pela firme disposição do policial no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o réu, em Juízo (fls. 529 - mídia audiovisual), declarou que “(...) *havia comprado a motocicleta na sexta-feira e, no domingo, foi visitar sua mãe em Neves Paulista, quando aconteceu o acidente. Alegou que não tinha conhecimento de que a motocicleta era adulterada. Relatou que tinha o endereço e o nome da pessoa de quem comprou o veículo (...).*”.

Consoante os ditames contidos no art. 311, caput, do Código Penal, com redação anterior as alterações trazidas pela Lei nº 14.562/2023, incorre na pena de reclusão de três a seis anos, e multa, “*Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento*”.

Trata-se de tipo penal que tutela a paz pública, voltando-se o interesse do Estado à segurança no registro de automóveis e não exige do sujeito ativo o dolo direto.

Assim, a tese apresentada pelo réu, restou isolada dos demais elementos probatórios produzidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afigurando-se, ademais, despida de qualquer verossimilhança.

Ao contrário do pretendido, a apreensão da motocicleta conduzida pelo apelante, com emplacamento artesanal e chassi alterado, demonstra que a adulteração descrita na denúncia, constatada também pelo laudo técnico, não pode ser imputada a terceiros, persistindo a responsabilidade do sentenciado.

Como bem destacado pelo d. Procurador Geral de Justiça em seu judicioso parecer “(...) *De acordo com a jurisprudência, a apreensão do veículo com sinal identificador adulterado em poder do agente inverte o ônus da prova, cabendo*

a este apresentar explicação plausível, demonstrando que não procedeu a adulteração do sinal identificador do auto móvel, o que não ocorreu na hipótese . (...).”.

Logo, cabia à defesa fazer prova do alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão desta C. Câmara de Direito Criminal:

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Negativa e versão apresentada que se mostrou contraditória com as provas existentes nos autos. Encontro do réu em poder do veículo com adulteração da placa que gera a inversão do ônus da prova. Aumento acima do mínimo pela aplicação da agravante de reincidência. Ausência de fundamentação. PORTE DE ARMA DE FOGO. Dosimetria. Compensação entre a atenuante da confissão e a agravante de reincidência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - APR: 15011067720228260542 Barueri, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 12/04/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/04/2023)

Em reforço: *“PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.”* (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: *“... ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes”* (Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas. p. 474/475).

Inobstante a conduta ter sido praticada antes da vigência da Lei nº 14.562/2023, que alterou o artigo 311 do Código Penal, a remansosa jurisprudência e doutrina já preconizavam que o aludido dispositivo penal também abrangia a conduta de alterar as placas de veículo automotor, diante da previsão do artigo 115 do Código

de Trânsito Brasileiro:

“O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN”.

Da mesma forma: *“O veículo é identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no artigo 311 do CP a adulteração ou remarcação desses sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou no monobloco (arts. 114 e 155 do CTB) STJ, RT, 772/541”.* Calha anotar: *“A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes.”* (STJ, AgRg no AREsp 1.820.005, 5ª Turma, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Data do Julgamento: 23/06/15).

Também não socorre ao apelante a escusa de não ter adulterado a placa, pois, ao tratar do tema relativo à adulteração de sinal identificador, o C. STJ já decidiu que: *“irrelevante, para tanto, que o proprietário o tenha feito pessoalmente ou por intermédio de terceira pessoa não credenciada junto ao Departamento de Trânsito. 2. Agravo regimental desprovido.”* (AgRg no REsp 1.186.950/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/05/2013), assim, configurada a tipicidade da conduta.

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pericial, e na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se à fixação da dosimetria das penas e do regime prisional.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª Juíza *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal, por considerar ausentes circunstâncias judiciais

negativas.

Na segunda e terceira fases, ausentes causas modificadoras da pena, a sanção se mantém inalterada.

O crime de adulteração de sinal identificador de veículo foi praticado em concurso material com o delito de direção de veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação gerando perigo de dano, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, obtendo-se, então 3 anos de reclusão, 06 meses de detenção e 10 dias-multa, no mínimo legal.

O regime aberto fixado na r. sentença deve ser mantido, posto que em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III, todos do Código Penal, destacando-se a quantidade da reprimenda aplicada e a primariedade do sentenciado.

Por fim, observados os ditames contidos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo nacional.

Diante de tais considerações, **dá-se provimento** ao recurso ministerial para **condenar o réu NATANAEL ALVES LUIZ** ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, 06 meses de detenção, ambos em regime inicial aberto, substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo nacional, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 311 do Código Penal.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator